

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000064/96-51
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680
RECURSO Nº : 118.668
RECORRENTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO- ALADI. Constatado que a importação foi realizada pela Recorrente junto a uma empresa norte-americana, não participante do Acordo de Preferência Tarifária que reduz a alíquota do imposto de importação correspondente tratando-se, efetivamente, de uma operação triangular, não há como se conceder o tratamento preferencial pleiteado.

Incabíveis, todavia, as penalidades capituladas no art. 364, II, do RIPI e no art. 4º, da Lei no 8.218/91.

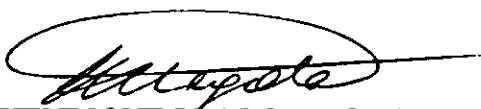
Mantidos os juros moratórios.

Recurso parcialmente provido.

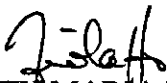
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros de mora. Relatora designada a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral : Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 05/06/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participarou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680
RECORRENTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

O presente processo guarda perfeita identidade de objeto e partes com processo 11128-000062/96-26, cujo recurso voluntário (118.668) foi apreciado por esta Câmara na sessão de 19/08/97, que de sua votação foi exarado o Acórdão 302-33.574. Na referida oportunidade aderi integralmente ao voto proferido pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, razão pela qual peço vênha em adotá-lo, inclusive o relatório que pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, que a seguir transcrevo, com eventuais adaptações necessárias inerentes a este processo.

“Contra a ora Recorrente foi lançado crédito tributário, pelo valor de UFIRs 8.182,46, através do Auto de Infração às fls. 01 e folhas de continuação anexas, abrangendo parcelas de: Imposto de Importação; I.P.I.; juros de mora calculados a partir do registro da D.I. (27/05/94) e multas previstas no art. 364, inciso II, do RIPI/82 e no art. 4º. da Lei nº 8.218/91.

Fundamenta a autuação o seguinte fato descrito às fls. 02 dos autos:

“1-ALADI/MERCOSUL.

Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência da perda do direito de redução em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, promulgado pelo Decreto 91.030/85, combinado com o artigo I do Acordo ALADI 91, promulgado pelo Decreto 98.836/90. É condição indispensável para o direito a redução tarifária prevista no Acordo ALADI a apresentação da fatura comercial e Certificado de Origem.

O importador instruiu o despacho aduaneiro, enquadrando no regime de tributação REDUÇÃO ALADI, nos termos do Decreto 805/93, que dispõe sobre o 2º Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04, promulgado pelo Decreto 90.782/84, com cópias dos Certificados de Origem nº 10014 e 10016. Posteriormente, para cumprimento de exigência fiscal, fez juntada dos Certificados de Origem nº 10035 e 10041 e das faturas comerciais 1549, 1549-B e 613/623. Ocorre que, apesar do

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

signatário das faturas comerciais ser o mesmo, as assinaturas são totalmente diferentes, não guardando qualquer traço comum entre si, razão pela qual foram impugnadas pela fiscalização. Assim sendo, o importador não faz jus ao pleito pretendido, pois não cumpriu uma das condições necessárias previstas no Acordo ALADI”.

Instruem o processo os documentos de fls. 07 até 32, incluindo-se cópias da D.I.; Conhecimento de Transporte; Certificados de Origem; Guia de Importação e Aditivos; Faturas Comerciais e DCIs.

Intimada em 29/01/96 a Autuada apresentou Impugnação em 28/02/96, portanto, tempestivamente, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que os Certificados de Origem, as Faturas Comerciais da PEMEX e IPC e o Conhecimento de Transporte (B/L) acostados aos autos demonstram e comprovam que o produto - Polietileno - foi fabricado no México e embarcado no porto de Vera Cruz - México, para o porto de Santos, Brasil;
- que quanto à colocação feita pela fiscalização sobre as assinaturas diferentes das Faturas Comerciais, tem a explicar o “modus operandis” da importação, para comprovar a veracidade dos documentos;
- por razões comerciais e de mercado, há que se proporcionar ao importador brasileiro crédito para pagamento superior a 30 dias contados da data efetiva do embarque da mercadoria;
- a Petroleos Mexicanos Internacional só realiza vendas dos seus produtos para pagamentos à vista ou até, no máximo, com prazo de 30 dias da data do embarque, e exige Carta de Crédito Irrevogável e Confirmada aberta por um Banco de primeira linha;
- que para a aquisição do produto foi necessária a obtenção de um interveniente financeiro, a Internacional Petrochemical - uma divisão da PMC Inc., em Sun Valley - Califórnia - E.U.A., como prestadora de serviços para cuidar da documentação de exportação;
- que a BDP Internacional Inc. - Philadelphia - PA, através de procuração da PMC/IPC, tem autorização para assinar o nome do Steve Cohen em toda a documentação de exportação que a IPC E PMC apresentam e fica cabalmente demonstrado a competência da

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

BDP de agir em nome da IPC e do Sr. Steve Cohen, inclusive assinando o nome do Sr. Steve Cohen nas Faturas Comerciais, o que demonstra que não existiu má fé, dolo ou falsificação, quanto às assinaturas nas citadas Faturas,

- que junto ao processo a documentação relativa ao relacionamento entre PMC, IPC e BDP, vertida para o português;

- que para afirmar a uniformidade do “modus operandi” da PMC, IPC e IDP, anexa, também cópias de Faturas Comerciais da IPC para o Uruguai, Austrália, Singapura e Taipé, onde consta “Prepared by Steve Cohen, closing specialist” e assinado por terceiros, isto é, BDP.

A Impugnação (fls. 36/40) está instruída com os documentos de fls. 41 até 78.

A argumentação da Impugnante não foi acolhida pelo órgão julgador de primeira instância - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que proferiu a Decisão nº 006892/96-42-297, julgando a ação fiscal procedente, cuja Ementa (fls. 82) assim se transcreve:

“EMENTA: REDUÇÃO ALADI - Acordo Regional Nº 4 promulgado pelo Decreto 90.782/84. Impugnada a validade da fatura do exportador. Mercadoria de origem e procedência mexicanas, porém exportada através de empresa sediada nos E.U.A, não está contemplada pelo Acordo. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Argumenta a autoridade julgadora “a quo”, que:

1. Como consta dos autos, a Autuada desembarçou, com redução ALADI (D.I. nº 034220/94 - registrada em 27/05/94) 104.178 toneladas de polietileno tipo 22004.

2. O Despacho foi instruído com os Certificados de Origem de fls. 18 e 19 relativos às mercadorias das Faturas Comerciais FJ-04080 e FJ-04074, respectivamente, sendo que a Fatura anexada foi a de nº 1549 (fls. 28), correspondente à mercadoria Polietileno de baixa densidade, 441.984 toneladas do tipo 20020P e 312.284 toneladas do tipo 22004;

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

3. Para sanar tal irregularidade, a Autuada apresentou, em 03/08/94, através de D.C.I. (fls. 29) a Fatura Comercial nº 616 e os Certificados de fls. 028 e 029, os quais referem-se às mercadorias correspondentes às Faturas nºs 613 e 623;

4. Persistindo ainda divergência entre as Faturas mencionadas nos Certificados e a que foi apresentada, a Autuada protocolizou nova DCI, em 03/08/94, anexando a Fatura nº 612/622 (fls. 03 I), emitida pela International Petrochemical, juntamente com as Faturas 0612 e 0622 expedidas pela PEMEX Petroquímica;

5. Cotejando-se as alegações da Autuada com as peças anexadas aos autos, entende comprometida, no seu valor probante, a aceitação da Fatura 612/622, face as seguintes irregularidades:

a) Todas as faturas emitidas pela International Petrochemical estão datadas de 29/04/94, o que evidencia que a empresa teria emitido diversas faturas para a venda de uma mesma mercadoria, não constando dos autos qualquer explicação para a adoção de tal procedimento, tampouco o motivo pelo qual a última fatura, a de nº 612/622 teria sido apresentada à fiscalização somente em 03/08/94, se ela efetivamente já tinha sido emitida em 29/04/94;

b) As mesmas Faturas trazem assinaturas identificadas como sendo as de STEVE COHEN, porém com grafias totalmente diferentes, indicando terem sido subscritas por pessoas distintas, conforme assinalado no Auto de Infração. No caso, a Autuada alega que o referido STEVE COHEN seria um funcionário do IPC, o qual teria autorizado a BDF Internacional Inc. a utilizar seu nome, conforme procuração anexada às fls. 51. A justificativa em causa, na realidade, constitui um fator a mais a depor contra a credibilidade das faturas apresentadas, confirmando que pessoas inominadas utilizaram identidade de terceiro, ao subscrever os referidos documentos;

6. Igualmente incompreensível seria a razão pela qual teriam sido expedidos vários Certificados de Origem para uma mesma mercadoria, sendo que as Faturas mencionadas naqueles de fls. 016 e 017, as de nºs. FJ-04074 e FJ-4080, jamais foram apresentadas pela Autuada;

7. Mesmo que fossem consideradas tais irregularidades, aceitando-se como válidas apenas as Faturas expedidas pela empresa produtora PEMEX PETROQUÍMICA (fls. 26 e 27) e os correspondentes

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

Certificados de Origem (fls. 28 e 29), constata-se que o material importado não faria jus à tarifa preferencial prevista no Acordo, visto que os documentos em questão (bem como a G.I. de fls. 018) indicam, como empresa exportadora, a INTERNATIONAL PETROCHEMICAL, sediada nos E.U.A.

8. A própria Autuada esclarece, a fls. 40, que atendendo exigência comercial da Petróleos Mexicanos Internacional (empresa produtora), a venda das mercadorias foi efetuada mediante intermediação da International Petrochemical, sediada em Sun Valley - Califórnia - EUA.

9. Configura-se, no caso, uma operação triangular, na qual as mercadorias mexicanas foram adquiridas por empresa americana e, após, exportadas para o Brasil, condições em que não estariam contempladas pela redução prevista no Acordo nº 4, o qual beneficia apenas as transações efetuadas diretamente entre o Brasil e o México.

Regulamente intimada da Decisão supra, a Interessada recorre a este Colegiado, em Petição protocolizada na repartição em 06/02/97 (fls. 89/95).

Em argumentos de Apelação, diz a Recorrente, basicamente, o seguinte:

- que pela análise do processo até aqui, verifica-se que as teses chaves da pendência podem ser sintetizadas no confronto entre as palavras "intermediação" e "operação triangular" e que a decisão emanada pela Ilustre Autoridade de primeiro grau, deveu-se a "entendimento adotado nesta Delegacia de Julgamento";

- que o comércio internacional, subordinado ao direito comercial, assume, não raras vezes, determinadas fórmulas que foge ao senso comum e necessita de um detalhamento especial;

- que para assegurar o desenvolvimento dos negócios, os comerciantes criam normas práticas, e o legislador não pode ignorar, ou desprezar, a capacidade inventiva e engenhosidade técnica dos comerciantes;

- que o "modus operandi" exhaustivamente explicado na Impugnação é uma dessas práticas, qual seja, a formalização de garantia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

pagamento exigida pelo vendedor, com interveniente firme e prazo curto;

- que a International Petrochemical, de origem norte-americana, contratada pela Recorrente, é uma típica "colaboradora comercial", podendo atuar em duplo setor: no campo técnico ou no jurídico;

- que pode ela também contratar outras intervenientes, como foi o caso da BDP International Inc. também localizada nos Estados Unidos, contratada como prestadora de serviços para cuidar da documentação;

- que a intervenção das empresas situadas nos Estados Unidos é apenas e absolutamente de auxiliares do comércio;

- que todas as dúvidas levantadas a respeito das assinaturas é de fácil explicação. Quando um agente intervém por outrem, devidamente munido de instrumentos de poderes, pratica ato como se esse fosse, valendo sua assinatura pelo do outro. Nada de estranhar que Steve Cohen e BDF Internacional Inc. assim, um pelo outro, já que existe Procuração entre eles (fls. 44).

- que, finalmente, não resta dúvida de que a vendedora é a PEMEX PETROQUÍMICA, situada no México, e assim o comprovam os Certificados de Origem, as Faturas Comerciais e o Bill of Landing (Conhecimento de Embarque) da Transportadora Marítima Mexicana. O produto Polietileno foi fabricado no México e embarcado no Porto de Vera Cruz, e desembarcado no Porto de Santos, no Brasil, fazendo jus, portanto, aos benefícios fiscais requeridos.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 97/99, pleiteando a manutenção da R. Decisão recorrida, argumentando que, na verdade, a mercadoria importada pela Recorrente, conforme ficou devidamente comprovado, foi exportada através de empresa estabelecida nos Estados Unidos da América do Norte e, por isso, não abrangida pelo Acordo de redução de alíquota.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

VOTO VENCIDO EM PARTE

“Quanto ao mérito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, existe uma variedade de Faturas e Certificados de Origem apresentados pela Recorrente, que só vieram a tumultuar o processo sem, contudo, qualquer motivação objetiva que demonstrasse a regular importação ao amparo do benefício fiscal estabelecido no âmbito da ALADI.

Com efeito, de acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração (fls. 02) e a documentação que se segue, a Declaração de Importação foi inicialmente instruída com os Certificados de Origem que acobertam dois lotes de polietileno de baixa densidade, sendo o primeiro para 312.284 toneladas do tipo 22004, correspondente à Fatura Comercial nº FJ-04074 e o segundo para 441.984 toneladas, do tipo 20020P, relativas à Fatura Comercial nº FJ-04080. (fls. 16/17 dos autos).

As quantidades despachadas pela mesma D.I. totalizam 52.134 toneladas do tipo 52.134 e 104.078 toneladas do tipo 20020P.

As mencionadas Faturas, indicadas nos mesmos Certificados, jamais foram trazidas aos autos pela Interessada, que também não apresentou nenhuma justificativa a respeito.

Às fls. 18/20 encontram-se cópias da G.I. nº 18-94/28683-4 e repetitivo Aditivo SGI-035/94. A Fatura Comercial apresentada, às fls. 23, é a de nº 1549, com as mesmas quantidades acima indicadas nos Certificados de Origem acima mencionados, assinada por STEVE COHEN, em nome de “INTERNATIONAL PETROCHEMICAL”.

Posteriormente, foram acostadas a Fatura Comercial nº 154B, emitida na mesma data da anterior e pela mesma pessoa, porém contemplando quantidades diferentes, ou seja, lotes de 52.134 MT e 104.078 MT, idênticos aos constantes da referida D.I. e também assinada pela mesma pessoa da “INTERNATIONAL PETROCHEMICAL” e duas outras Faturas, nºs 0613 e 0623 (fls. 26/27), em papel timbrado da empresa apontada como sendo a exportadora mexicana, PEMEX PETROQUÍMICA.

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

Outros dois Certificados de Origem foram apresentados, às fls. 28/29, cujos números estão ilegíveis, desta feita com as mesmas quantidades despachadas pela citada D.I. e fazendo correspondência com as Faturas nºs 0612 e 0623, de emissão da PEMEX PETROQUÍMICA novamente acostadas por cópias às fls. 32/33, juntamente com uma nova Fatura da INTERNATIONAL PETROCHEMICAL, agora com numeração 0613/623, que corresponde aos números destas últimas duas Faturas da Exportadora.

Tudo isso vem, efetivamente, gerar confusão nos autos, sem, entretanto, ter ficado esclarecido o porquê da não apresentação, pela Importadora, das Faturas mencionadas nos primeiros Certificados de Origem que instruíram a D.I.

A questão restringe-se, contudo, à constatação de que a importação em causa representa uma transação efetuada diretamente entre o Brasil e o México, para gozar do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os dois países.

Todos os documentos que instruem o processo estão a indicar que a empresa PEMEX PETROQUÍMICA, exportadora mexicana, faturou e exportou a mercadoria em favor da empresa americana INTERNATIONAL PETROCHEMICAL que, por sua vez, faturou e exportou para a importadora brasileira PLASCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente.

A própria Guia de Importação acostada por cópia às fls. 018 dos autos aponta as seguintes empresas envolvidas:

IMPORTADOR: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
(Brasileira)

FABRICANTE: PEMEX PRODUTORES DE PETROLEOS
MEXICANOS (Mexicana)

EXPORTADOR: INTERNATIONAL PETROCHEMICAL.
(Americana).

Trata-se, sem dúvida alguma, de uma operação triangular, configurando-se que a mercadoria de que se trata foi exportada/faturada para a Recorrente pela empresa americana acima indicada, em que pese ter sido fabricada (originária) do México.

RECURSO Nº : 118.668
ACÓRDÃO Nº : 302-33.680

Despiciendas, no caso, as alegações da Recorrente pautadas no direito consuetudinário, como prática do comércio internacional, pois que o Acordo bilateral invocado pela Recorrente para utilização da alíquota reduzida da ALADI não contempla tal prática, como bem ressaltou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Improcedentes, entretanto, no meu entendimento, as penalidades aplicadas pela repartição aduaneira no presente caso, conforme já tive a oportunidade de me manifestar em diversos outros julgados semelhantes.

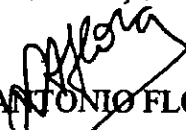
Com efeito, não estamos tratando aqui de um caso envolvendo a falta de lançamento do imposto de importação em **Nota Fiscal**, ou da falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal e não declarado ao órgão arrecadador, razão pela qual não se cogita de tal infração e, conseqüentemente, da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI.

De igual modo, entendo não haver ficado configurada a infração prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois que o sujeito passivo, ao litigar com a Receita Federal para buscar um direito que julga ser concreto, ainda que tal direito não lhe venha a ser reconhecido ao final da refrega, não pode ser apenado sob pretexto de inadimplência no recolhimento do tributo; nem tampouco por falta de declaração ou por haver prestado declaração inexata.

Incabível, também, me parece a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário discutido, uma vez tais encargos, a meu ver, só passam a incidir quando o contribuinte, ou sujeito passivo, deixa de recolher o valor do débito, em caso de litígio administrativo, após o trânsito em julgado da Decisão final que solucionar tal litígio, decorrido o prazo regulamentar para satisfazer a exigência correspondente. Antes desse acontecimento, não há que se falar na incidência de "mora".

Nestas condições, conheço do Recurso por julgá-lo tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a exigência apenas dos tributos lançados e excluindo as penalidades e os juros de mora".

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - CONSELHEIRO